



**PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1857/2023

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 012/2023, interposto pela empresa **ELETROVIX COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.741.500/0001-08, ora impugnante, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de sonorização, iluminação, palco e estrutura metálica, com fornecimento de material gráfico e serviço profissional de mestre de cerimônia, para atender às sessões solenes da Câmara Municipal de Guarapari/ES, com abertura prevista para o dia 09/08/2023 às 09:00 horas.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Conforme item 3.1 do Edital em questão: *“Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, quanto às falhas ou irregularidades que o viciarem ...”*.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sob nº 2005/2023 no dia 07/08/2023 às 15:09h nesta Casa de Leis, concluindo-se, portanto, que a impugnação encontra-se **TEMPESTIVA**, passível de análise.

2 - DO PONTO QUESTIONADO

A empresa impugnante pleiteia que sejam separados em lotes os tipos de serviço, alterando assim o item 12 do termo de referência, Anexo II, do Edital.

Nesta esteira, a empresa requer que os itens Mestre de Cerimônia e de Bebidas e Alimentação sejam separados do lote único, alcançando assim o segundo lote, a fim de não restringir a competitividade do certame, tendo em vista que são tidos como produtos diferentes, executados em empresas de perfis diferentes, impossibilitando a participação de empresas que não trabalham com dois seguimentos.

3 - DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO

Primeiramente, é imperioso ressaltar que o processo licitatório antes de chegar a sua fase externa passa por diversas etapas, em especial a fase de cotação de mercado, onde o Termo de Referência é o documento que instrui as empresas fornecedoras do orçamento prévio a elaborarem seus valores e, quando contratada, deverá seguir os ditames do mesmo. Assim, conforme demonstrado às fls. 13 a 21 do caderno Processual nº 1857/2023, o Setor competente para a pesquisa de preços, conseguiu alcançar um número de 03 (três) orçamentos, sem empecilho algum, no que tange aos itens cotados no mesmo lote conforme termo de referência.

Verifica-se, portanto, que os itens do referido lote, mesmo que diversos, não fogem da categoria de serviços referente ao objeto, sendo inquestionável que a vinculação de tais produtos em um único lote não inviabilizará a ampla concorrência.

Ademais não seria razoável e econômico para o órgão separar os itens deste lote, haja vista que seu valor contratual poderá não ser atrativo para os licitantes, causando o fracasso do lote, em razão da sua inviabilidade técnica e economicamente. A propósito, a realidade prática desse órgão já demonstrou que os itens de valores reduzidos, tal como mestre de cerimônia, acabam sendo fracassados, não aparecendo quaisquer interessados em fornecer o produto/serviço isoladamente.

Esclarece-nos Daniel Carvalho Carneiro que: *“a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão”*.



**PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES**

(...) Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala (O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n.3., setembro/2004, p.85/95).

Em estudo do TCU (Acórdão n.º 1214/2013) chegou-se à conclusão que sob o ponto de vista técnico e econômico, serviços não especializados, entre outros, não devem ser divididos, tendo em vista que quanto maior o objeto nesse tipo de contrato, menores serão os custos fixos por posto de trabalho. Desse modo, é esperada uma redução dos preços ofertados com o objeto não dividido.

Isso porque detectou-se que a prática regular do mercado é a de que empresas prestadoras desses serviços continuados, sem alta complexidade técnica, por vezes não tem especialidade no serviço propriamente dito, mas na administração da mão de obra. Assim, a mesma empresa concorrerá em tantos objetos for dividida a licitação, não acarretando, assim, ampliação da competitividade e, em consequência, em ganhos econômicos, e na esperada economia de escala, como ocorre com a divisão em lotes da licitação.

O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável, e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade e efetividade, que é atender a contento as necessidades da Administração Pública.

Logo, concordo que a divisão do objeto é a regra, mas o presente processo é um exemplo perfeito da exceção a esta regra, sendo tecnicamente inviável o seu fracionamento.

Sobre o tema, em comentários ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assim se manifestou Marçal Justen Filho:

3) Fracionamento da Contratação (§1º)

O disposto no § 1º do art. 23 apresenta alguma relação com o art. 8º e de seu parágrafo único, que vedam a execução parcial de objetos de que a Administração Pública necessita. As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Aliás, se o objeto do contrato for um conjunto integrado de bens e (ou) serviços - configurando-se um sistema - o fracionamento da contratação não será meramente indesejável, mas sim impossível.

(...)

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter as melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

Com isso, considerando que o fracionamento somente é exigível quando tecnicamente viável, e que dependendo do caso, como é o dos autos, nem sempre importa em economia para a administração pública ou mesmo na preservação do interesse público, objetivo maior da licitação, entendo por sanar a presente irregularidade.

Como forma de se consubstanciar a nossa justificativa para se fazer a licitação por LOTE, juntamos o ACORDÃO Nº 2796/2013 – TCU onde:



**PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES**

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados”

Portanto, a decisão pela licitação sem divisão de lotes proporcionará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, e ainda materiais devidamente padronizados, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade um número maior de mão de obra para fiscalização de inúmeros contratos.

Assim, ao contrário do alegado pela Impugnante, a composição do lote da forma como estabelecida no presente edital, além de técnica e economicamente viável para a Administração, se mostra, conseqüentemente, favorável à competitividade do certame, haja vista a grande quantidade de empresas que fornecem serviços do mesmo segmento.

Ademais, há casos em que a necessidade de preservação do objeto da licitação em um único lote será mais relevante e determinante do que o próprio preço. Em outras palavras, a economia financeira ou o aumento da concorrência não podem justificar a adoção do fracionamento quando, na prática, isso possa resultar em ineficiência na prestação do serviço e riscos para o administrado. Com relação à especificação apresentada para os itens, os mesmos foram especificados respeitando o padrão de qualidade exigido.

Por último, é importante ressaltar que, conforme previsto na minuta do termo contratual (Anexo VIII do Edital), admite-se a subcontratação parcial dos serviços licitados, mediante solicitação da contratada com a especificação do item que pretende subcontratar e subsequente autorização desta Câmara Municipal. Assim, a realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, mas havendo possibilidade para que a licitante vencedora subcontrate uma parte específica do objeto, garante o parcelamento material dos serviços licitados, conforme entendimento do TCU (Acórdão nº 108/2006).

Nesta esteira, resta evidente que a exigência contida no item 12 do Termo de Referência não fere os limites legais e o interesse público, visando alcançar o justo preço pago pela Administração, sem agredir os interesses das licitantes e via de consequência da futura Contratada.

4 - DA DECISÃO

Por tais razões, entende esta Pregoeira que a exigência contida no item 12 do anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 012/2023, não se caracteriza como cláusula restritiva ou que venha macular o caráter competitivo do certame, devendo o mesmo ser mantido como se apresenta, **deixando assim de acolher a impugnação apresentada.**

Guarapari/ES, 08 de agosto de 2023.

Layza Nunes de Barros Vieira
Pregoeiro